



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Plantão – TJRS

AÇÃO POPULAR Nº 5055216-32.2019.8.21.0001/RS

AUTOR: LUCIANE PEREIRA DA SILVA

AUTOR: EDSON ZOMAR DE OLIVEIRA

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

RÉU: NELSON MARCHEZAN JUNIOR

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Ação popular na qual os requerentes pedem liminarmente, a fim de evitar maiores danos ao patrimônio público, a suspensão da veiculação das peças de publicidade do Município de Porto Alegre, à exceção das que se refiram a pagamento de IPTU, até que sejam integralmente quitadas as gratificações natalinas dos servidores públicos municipais, bem assim para que o Município junte ao feito informações pertinentes aos processos de publicidade, conforme arrolados no item 'b' da petição inicial.

Sustentam que a publicidade não tem caráter educativo, e sim de mera promoção de gestão há menos de um ano do pleito eleitoral. Ainda, aduzem que, conforme informação extraída do Diário Oficial de Porto Alegre em 16/12/2019, o contrato de publicidade alcança o montante de R\$ 34.935.000,00 (trinta e quatro milhões, novecentos e trinta e cinco mil reais), ocorre em período no qual o Município demandado deixa de pagar as gratificações natalinas do funcionalismo municipal sob a alegação de que as contas do Município vivem a maior crise da história.

Relatei. Decido.

Os requerentes juntam prova da quitação eleitoral, demonstrando legitimidade para propor a presente ação.

A Ação Popular obedece ao rito ordinário, observadas as peculiaridades do artigo 7º da Lei 4.417/65.

Cabível assim a tutela e urgência, desde que presentes os requisitos do artigo 300 do CPC.

No caso, o documento do evento 1 (outro 8) revela que o Município efetuou contrato de publicidade pelo valor de R\$ 34.935.000,00 com a empresa Morya Sul Agência de Publicidade Ltda, com o objetivo de planejamento, criação, produção, distribuição, veiculação, controle e acompanhamento de campanhas publicitárias, para a divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas de interesse público do Município de Porto Alegre, observado o caráter educativo, informativo e de orientação social, de acordo com o estabelecido no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal.

O exorbitante valor gasto em publicidade já chama a atenção, tendo em vista o momento crítico das contas públicas, inclusive com parcelamento de salário do funcionalismo público.

Ainda, tal contrato já traz indícios de ferir a recomendação conjunta do Ministério Público e do Ministério Público de Contas (evento 1, outros 10), do seguinte teor: "RESOLVEM: RECOMENDAR à Secretaria de Comunicação Social do Estado do Rio Grande do Sul, na pessoa do seu titular, que: a) abstenha-se, enquanto perdurar a crise financeira do Estado, de efetuar quaisquer despesas com publicidade institucional, em qualquer meio, inclusive digital (seja grandes portais, seja em veículos alternativos), para noticiar à população sobre as medidas para superar a crise financeira do Estado; e b) restrinja, enquanto perdurar a crise financeira do Estado, a publicidade oficial do Poder Executivo, tanto da administração direta como de autarquias e fundações, seja em grande mídia, seja em mídias alternativas, a informações essenciais em situação de emergência ou calamidade, com estrita observância às disposições constitucionais pertinentes.

Ademais, os documentos juntados (evento 1, outros 9) revelam algumas publicidades de cunho eleitoral, a exemplo das publicações feitas nos jornais Folha de São Paulo e O Estado de São Paulo, anunciando "As reformas que o Brasil precisa, Porto Alegre já fez". Além de não trazer qualquer informação educativa, mas mera promoção de gestão, a publicação foi feita em periódicos fora do nosso Estado, que não traz nenhum benefício à população do RS. Igualmente o documento juntado no mesmo evento revela publicidade de promoção de gestão de meio eletrônico, apenas com os dizeres: "Mais de 8,4km de novas ciclovias".

Nos termos do §1º do art. 37 da Constituição Federal, "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção

pessoal de autoridades ou servidores públicos”. No mesmo sentido dispõe o §1º do art. 19 da CERS/1989.

Assim, presentes os requisitos legais, havendo indícios de publicidade que não atende os requisitos legais, mas não havendo maiores elementos acerca do alcance dos atos publicitários, a liminar deve ser parcialmente deferida, não havendo razão para condicionar a publicidade ao pagamento do funcionamento público, mas sim de inibir o que extrapola os limites da legalidade e os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista grave crise financeira enfrentada pelo Estado.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a liminar**, para fins de determinar que o Município que se abstenha de efetuar qualquer publicidade que não seja de cunho educativo, informativo ou de orientação social à população, a exemplo das informações da alteração dos valores do IPTU, devendo suspender o contrato de publicidade firmado, acima referido, para readequá-lo à realidade financeira do Estado, observando a Recomendação Conjunta de 03/02/2017, do Ministério Público do Estado e Ministério Público de Contas.

Ainda, determino ao Município que junte ao feito, no prazo da contestação, as informações pertinentes aos processos de publicidade, conforme arrolados no item 'b' da petição inicial.

Intimem-se.

Citem-se para contestar no prazo de 20 dias.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Documento assinado eletronicamente por **KEILA SILENE TORTELLI, Juíza de Direito**, em 2/1/2020, às 11:26:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10001058771v9** e o código CRC **e7406b67**.
